

# ACÓRDÃO Nº 8816/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.400/2017-3
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
  - 3.2. Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, gestão 2009-2012, revel, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Datas das Ocorrências | Valor Histórico do Débito R\$ |
|-----------------------|-------------------------------|
| 17/1/2011             | 4.500,00                      |
| 24/2/2011             | 4.500,00                      |
| 15/3/2011             | 4.500,00                      |
| 27/4/2011             | 4.500,00                      |
| 31/5/2011             | 4.500,00                      |
| 9/6/2011              | 4.500,00                      |
| 14/7/2011             | 4.500,00                      |
| 15/8/2011             | 4.500,00                      |
| 13/9/2011             | 4.500,00                      |
| 19/10/2011            | 4.500,00                      |
| 11/11/2011            | 4.500,00                      |
| 22/12/2011            | 4.500,00                      |
| 13/1/2011             | 1.500,00                      |
| 14/2/2011             | 1.500,00                      |
| 17/3/2011             | 1.500,00                      |
| 11/4/2011             | 1.500,00                      |

| Datas das Ocorrências | Valor Histórico do Débito R\$ |
|-----------------------|-------------------------------|
| 6/5/2011              | 1.500,00                      |
| 8/6/2011              | 1.500,00                      |
| 11/7/2011             | 1.500,00                      |
| 8/8/2011              | 1.500,00                      |
| 12/9/2011             | 1.500,00                      |
| 11/10/2011            | 1.500,00                      |
| 22/11/2011            | 1.500,00                      |
| 14/12/2011            | 1.500,00                      |
| 14/1/2011             | 20.100,00                     |
| 10/3/2011             | 18.843,75                     |
| 2/5/2011              | 1.256,25                      |
| 6/4/2011              | 20.100,00                     |
| 5/5/2011              | 20.100,00                     |
| 31/5/2011             | 20.100,00                     |
| 15/5/2011             | 16.331,25                     |
| 3/8/2011              | 3.768,75                      |

| Datas das Ocorrências | Valor Histórico do Débito R\$ |
|-----------------------|-------------------------------|
| 25/7/2011             | 20.100,00                     |
| 25/8/2011             | 20.100,00                     |
| 20/9/2011             | 20.100,00                     |
| 20/10/2011            | 20.100,00                     |
| 24/11/2011            | 20.100,00                     |
| 17/1/2011             | 6.000,00                      |
| 14/2/2011             | 6.000,00                      |
| 17/3/2011             | 23.000,00                     |
| 8/4/2011              | 23.000,00                     |
| 11/5/2011             | 23.000,00                     |
| 6/6/2011              | 23.000,00                     |
| 11/7/2011             | 23.000,00                     |
| 10/8/2011             | 23.000,00                     |
| 8/9/2011              | 23.000,00                     |
| 7/10/2011             | 23.000,00                     |
| 21/11/2011            | 23.000,00                     |

|            |           |
|------------|-----------|
| 14/12/2011 | 23.000,00 |
|------------|-----------|

9.3. aplicar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-Prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

10. Ata nº 31/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8816-31/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral